COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 14/2024

VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 151/2022, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que "Assegura ao consumidor o direito de ser restituído do pagamento efetuado em duplicidade, na forma que especifica, e dá outras providências", conforme mensagem nº 014/2024.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 14/2024**, cujo objeto é o "*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 151/2022, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que "Assegura ao consumidor o direito de ser restituído do pagamento efetuado em duplicidade, na forma que especifica, e dá outras providências", conforme mensagem nº 014/2024.*"

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta ofensa ao princípio da reserva da iniciativa e separação dos poderes.

03. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

04. Sustentam as Razões de Veto, que o Projeto de Lei aprovado afrontaria a separação dos poderes, por invasão indevida às prerrogativas do Chefe do Executivo.

05. Deixo de analisar a questão, posto que o vício da propositura aprovada é ainda mais relevante e reside no fato de que o ente municipal não tem competência para legislar sobre matéria consumerista, a não ser de forma suplementar.

06. Sabidamente, a municipalização da defesa do consumidor, é medida indelével, na persecução de um ambiente de proteção efetiva.

07. Nesse interim, traz o Código de Defesa do Consumidor:

> *"Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor."*

08. Na mesma esteira, o Decreto 2181/1997, com as alterações dadas pelo Decreto 7738/2012:

> *"Art. 2o Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de*

defesa do consumidor."

09. Tornando os olhos ao Código de Defesa do Consumidor, tem-se que, o mesmo permite que o ente federativo, ao aferir infrações de normas de defesa do consumidor, pode aplicar multa, senão veja:

> *Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
>
> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios fiscalizarão*** *e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor,* ***baixando as normas que se fizerem necessárias****.*
>
> *§ 2° (Vetado).*
>
> *§ 3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e* ***municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.***
>
> *§ 4° Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.*
>
> *Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

> *I - multa;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*
>
> *Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)*

10. Notadamente, toda a regulamentação suplemente encontra-se devidamente assegurada na legislação, assegurando o poder de fiscalização aos Municípios, através de seus PROCONS e congêneres.

11. Ocorre, que a pretensão do projeto de lei vetado segue no sentido da criação de regramento em sentido amplo, o que é vedado, posto que somente a União e os estados podem legislar sobre direito consumerista, senão veja o que traz a Carta Magna:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*

V - produção e consumo;"

12. A jurisprudência é firme no sentido da vedação do ente municipal legislar sobre Direito do Consumidor, assim como decidido pelo STF no ARE 883.165.

13. De outra ponta, tem-se que a pretensão do Projeto de Lei aprovado, já é garantida na legislação pátria, senão veja o que traz o Código Civil.

> *"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*
>
> *Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*
>
> *Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*
>
> *Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.*
>
> *Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.*
>
> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e*

> *187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

14. Dessa forma, ainda que as Razões de Veto não tenham explorado a incompetência do ente para legislar sobre a matéria em comento, merecem guarida.

III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pelo que opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO**

Natal/RN, 10 de abril de 2024.

NINA SOUZA - Vereadora PDT